

REFLEXÕES JURÍDICAS SOBRE A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONDENADO

Amanda Perucci de SOUZA¹

Florestan Rodrigo PRADO²

RESUMO: O trabalho a seguir vem para demonstrar como os meios de comunicação podem influenciar nos direitos e garantias individuais que a população possui. Demonstra ainda a influência que a mídia pode ter sobre essas garantias e como isso implica no mundo jurídico, no processo de criminalização e na condenação dos acusado. Vai esclarecer como funciona cada tipo de liberdade ou direito que é assegurado constitucionalmente, tanto para que todos possam se expressar, quanto para o acusado dentro do processo. E, ainda, visa expor como os meios de comunicação podem agir sob cada direito apresentado, como pode ser essa influência. Portanto, tem a finalidade de apresentar as garantias constitucionais que podem ser influenciadas pelos meios de comunicação e como isso implica na formação da opinião pública.

Palavras chaves: Garantias constitucionais. Imagem do acusado. Influência da mídia.

INTRODUÇÃO

Neste artigo a abordagem será a respeito das garantias constitucionais que envolvem a influência da mídia sobre o processo de criminalização e julgamento dos acusados.

Tais garantias são de extrema importância para a sociedade como um todo, haja vista que a princípio teremos a abordagem das liberdades de expressão, imprensa e de informação, que permitem que a população e os meios de comunicação se expressem e divulguem os acontecimentos a fim de manter a todos informados.

Mais a frente os princípios do devido processo legal, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa, que fazem parte do processo serão

¹ Discente do 8º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. R.A.: 001.1.15.012. E-mail: amandaperucci2304@gmail.com.

² Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo – ESMP/SP. Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente – ITE/SP. Professor do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”. Advogado público da Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel - FUNAP.

abordados. São essenciais para que o processo seja justo e legítimo. Traz a possibilidade do réu se defender e através de todos os meios necessários, e que seja presumida sua inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Portanto, para que o processo seja devido, é necessário que se cumpram os demais princípios.

Desta forma, é possível perceber que a influência da mídia é grande sobre tudo e todos, tendo em vista que, através do que ela expõe, sendo livre para isso sem censuras, a população forma uma opinião acerca do assunto e pode influenciar diretamente o judiciário no momento do julgamento, podendo prejudicar ou não o acusado, ferindo os princípios.

O método utilizado para desenvolver o presente trabalho será o dedutivo, uma vez que partiremos de uma questão geral para um ponto específico. Começaremos trabalhando com análise de cada liberdade ou direito assegurado constitucionalmente. E a partir disso, analisaremos uma questão mais específica, ou seja, analisar de que forma a mídia interfere nesses direitos e como pode influenciar o processo e a imagem do acusado com suas divulgações.

Assim, deve ser analisado cada direito e garantia que está ao redor do tema e verificar de que modo a mídia pode influenciar e o quanto isso pode prejudicar.

1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Em épocas passadas, até que a liberdade de expressão fosse assegurada como uma garantia constitucional, a sociedade não podia manifestar pensamentos contrários ao que era permitido pelo governo. Quando algo era pronunciado e não estivesse de acordo com a ideia da época, tal pessoa era repreendida.

No período da ditadura militar, por exemplo, muitos artistas traziam suas músicas, poesias com duplo sentido a fim de transmitir uma mensagem crítica ao regime militar, mas sem que fossem perseguidos por quem estava no poder. Um exemplo clássico da época foi Chico Buarque, ao lançar a música Cálice, que foi cassada pela censura e só voltou a ser reproduzida após cinco anos. Tal música traz um duplo sentido pelo qual o cantor critica a política do

momento, com a principal frase “Afasta de mim esse cálice”, que significa uma crítica à perseguição, a censura, a tudo que era feito pelos militares na época. E ainda, a palavra “cálice” traz um som que também pode levar ao entendimento de “cale-se”, fazendo assim uma crítica a censura, que impede que todos manifestem seus pensamentos quando contrários aos dos militares.

Ulteriormente, com a aplicação da Magna Carta, a democracia foi instaurada e, em razão disso, tal direito veio a ser consagrado na Constituição Federal Brasileira de 1988, conforme versa o artigo 5º, IV e IX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

A liberdade de expressão nada mais é do que o modo pelo qual a sociedade, o indivíduo externa seu ponto de vista, através de seus pensamentos, ideias ou outros modos de expressão. É a possibilidade que cada um tem de transmitir aos demais seus pensamentos por meio da escrita, da linguagem oral, da música, da arte, de todos os meios que antigamente eram censurados.

Com a instituição do regime democrático o governo mudou e passou a garantir que a população pudesse se manifestar, uma vez que o regime atual é feito para o povo e pelo povo. É a população que elege seus representantes, e tal regime não seria fiel se houvesse censura.

Dessa forma, não apenas a pessoa em si, conversando com seus semelhantes tem a possibilidade de se expressar, mas também os meios de comunicação, atualmente, possuem total liberdade para transmitirem notícias, externarem suas opiniões, pensamentos, mesmo que contrários ao que o governo expõe, não correndo o risco de serem censurados, uma vez que possuem tal direito assegurado pela lei principal do país.

Ademais, após ser garantido tal direito pela constituição, o temor de expressar uma opinião divergente a de outro deixou de existir. É através da liberdade de expressão que as pessoas conseguem transmitir seus

pensamentos mais íntimos, seus ideais, que formam sua convicção de forma segura, mesmo que leve a uma situação de discussão, mas não correndo o risco de ser reprimida.

A expressão significa a “manifestação do pensamento por meio da palavra ou do gesto” (s.p., 2003). Quando um pensamento é manifestado isso acontece de uma pessoa para outra ou outras, é o comum para configurar essa manifestação. Não há o que se falar em manifestação de pensamento se for apenas para si mesmo, pois a própria pessoa conhece aquilo em seu íntimo, não haveria necessidade de externar se não fosse para seus semelhantes.

Assim como uma pessoa externa seu pensamento para outro, exercendo essa liberdade, sem temer a repressão, a mídia também o faz. Os meios de comunicação, na época da censura, sofreram com uma situação de silêncio, de impotência, na qual não podiam escrever o que realmente queriam e publicar o que deveriam, pois quem controlava era o governo e sempre o governo. Portanto, ficavam adstritos ao que era permitido, a vontade de cada governante que passou e controlou.

A declaração universal dos direitos humanos, em seu artigo 19 expressa que:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, este direito implica a liberdade de manter as suas próprias opiniões sem interferência e de procurar, receber e difundir informações e ideias por qualquer meio de expressão independentemente das fronteiras.

É nítido que a liberdade de expressão é essencial para uma sociedade com regime democrático. Com o fim desse período de repressão e instauração da liberdade de se expressar, os veículos de comunicação se sentiram livres novamente para informar a sociedade dos acontecimentos. Para uma sociedade desenvolvida é extremamente necessário, uma vez que sem isso a população fica inerte, ignorante aos acontecimentos, sujeitos a ter uma opinião formada de maneira forçada, ajuda evitar o abuso de poder. Logo, é essencial que os meios de comunicação divulguem as informações que recebem de maneira livre, sem sofrer interferência, para que cada indivíduo por si só chegue ao seu ponto de vista a respeito do assunto.

Entretanto, apesar de ser completamente garantida a liberdade de se expressar, ao ser escrito o texto do inciso IV do artigo 5º da CF/88, uma limitação foi feita ao final, com a vedação ao anonimato. Ou seja, apesar de ser um direito assegurado a cada um, ao mesmo tempo verificamos um ônus.

Acerca do assunto, José Afonso da Silva (2009, p. 245), afirma que “A liberdade de manifestação do pensamento tem seu ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado...”. Assim, verificamos que ao mesmo tempo em que um direito é garantido, um ônus é imposto ao indivíduo.

O Estado garantiu a todos a possibilidade de se manifestar, contudo, guardou para si uma forma de repressão que ocorre nas situações em que o manifestante se expressa de forma anônima. Dessa forma, é possível externar qualquer pensamento e ideal, mesmo que contrário aos ideais do governo, da sociedade, ou contra qualquer coisa, mas o requisito essencial para esse direito ser assegurado é a identificação do mesmo. Quando o anonimato é utilizado, surge para o Estado o direito de repreender e obrigar a reparar o dano causado com a manifestação.

Até mesmo os veículos de comunicação tem a obrigação de informar sem o anonimato, não são obrigados a revelarem suas fontes, mas a publicação precisa acompanhar uma identificação, mesmo que seja em nome da empresa de divulgação. Diante disso, apesar de possuírem total liberdade para suas publicações, de escreverem o que fosse necessário para convencer a sociedade, ainda sim precisam se identificar, não é possível se esconder.

Além do mais, outras limitações são feitas a essa garantia, em virtude de não ser permitida a manifestação quando esta ferir a honra do próximo, tanto o indivíduo por si só, como os meios de comunicação. Assim, encontram-se limites relacionados à ética, moral, como por exemplo, a calúnia é tipificada no Código Penal brasileiro no artigo 138, que traz a conduta de caluniar imputando a alguém falsamente a prática de um crime. Ou seja, quando alguém imputa a outro a prática de um crime, este está expressando seu pensamento, seu ponto de vista, entretanto, ao fazê-lo falsamente, apesar da liberdade, acaba enquadrando sua conduta na prática de um delito.

Tais limitações são feitas com o intuito de preservar outros direitos, pois apesar da liberdade de expressão ser uma garantia constitucional, outros direitos de extrema importância também deve ser preservado. E para que isso aconteça, o ordenamento jurídico dá o direito de se expressar e ao mesmo tempo cria mecanismos de controlá-lo, para que não ocorram excessos ao exercê-lo.

Ante o exposto, é possível verificar que por um longo período a manifestação de pensamento, divulgação de pontos de vistas, informações, tudo ficou restrito. Nos dias de hoje, ela é garantia constitucional, fato que permitiu que a sociedade como um todo, bem como os meios de comunicação, externassem seus pontos de vista de uma forma mais tranquila. E mesmo diante de toda limitação que esse direito encontra, ainda sim, é essencial para o desenvolvimento de uma sociedade democrática.

2 DIREITO OU LIBERDADE À INFORMAÇÃO

O direito a informação é aquele que o indivíduo tem de ser informado dos acontecimentos, de ter acesso as notícias. A população adquiriu o direito de não se tornar ignorante, todos devem ter acesso aos acontecimentos de uma sociedade, seja por seu semelhante ou por um mecanismo de divulgação ou pelo ente público. O objetivo de divulgar uma informação, de levar ao conhecimento da população é ajudar a formar um ponto de vista, uma opinião a respeito dos acontecimentos, seja qual for o assunto, tentando assim evitar que um seja levado pelo pensamento do outro.

A informação hoje chega até o indivíduo de uma maneira muito mais rápida que nos primórdios. A respeito disso versa Luís Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (p.51, 1999): “A informação hoje recebida por uma pessoa em apenas um dia corresponde a anos de informação recebida pelo homem há duzentos anos”. Assim, percebemos que a população hoje tem acesso à informação, conhecimento rapidamente, logo após o ocorrido e isso é benéfico, por permite que as pessoas não fiquem desinformadas.

Contudo, é possível afirmar que existem duas vertentes no que tange ao chamado de direito a informação. Acerca do assunto, René Ariel Dotti (p.157, 1980) afirma que: “A liberdade de informação, em senso lato, compreende

tanto a aquisição como a comunicação de conhecimentos”. Na comunicação de conhecimentos é perceptível que tal direito decorre da liberdade de expressão e manifestação do pensamento.

Quando falamos em liberdade de informação, nada mais é do que o modo de exercer o direito que foi garantido, viabilizando que a informação chegue até toda a sociedade e que ela fique informada. Essa liberdade foi garantida pela Magna Carta e, encontra seu fulcro no artigo 5º, inciso XIV da CF, que explana: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

A primeira vertente é o direito de ser informado, que se manifesta pela ocasião de qualquer pessoa receber informações e se manter atualizado. Esta talvez seja a mais importante, tendo em vista a repercussão que os meios de comunicação podem causar ao transmitir uma informação, como por exemplo, a formação da opinião pública, pois é através deles que a população toma conhecimento e consegue chegar a um ponto de vista.

Mas também temos a possibilidade de informar, que nada mais é do que a veiculação de informações, ou seja, levar até o(s) próximo(s) notícias, acontecimentos. Esse é o papel da mídia também, levar a informação até a população, mantê-la atualizada sobre tudo que acontece no mundo jurídico ou fora dele. Nessa vertente, encontramos respaldo da liberdade de expressão, uma vez que para informar é necessário se expressar e de forma livre, sem a censura, por exemplo.

Sobre o assunto, expõe Isabela Trombin Paschuin (p.23, 2015):

Insta salientar que, o direito de informar encontra amparo no artigo 220, caput, da Constituição Federal, podendo ser exercido este direito por qualquer indivíduo, seja profissional da comunicação ou simplesmente um cidadão comum sem qualquer restrição (censura).

E continua:

A ressalva no direito de informar consiste apenas no que se refere aos profissionais da comunicação, que devem repassar as informações de forma verdadeira, objetiva sem qualquer juízo de valor para que nos receptores não criem um entendimento sobre o fato diferente da realidade, de forma distorcida.

Dessa forma, vemos que o direito de informar pode ser exercido por qualquer pessoa, inclusive e principalmente, pelos meios de comunicação.

Entretanto, quando se trata desses veículos uma ressalva é feita, como mencionado acima. Logo, é possível transmitir a informação, para que a população seja atualizada dos acontecimentos, presando sempre pela verdade e sem transmitir juízos de valores. Mas, mesmo assim, a maioria das notícias quando repassadas carregam o subjetivismo da empresa, que tenta expor seu ponto de vista de uma forma mascarada.

Ainda que o mecanismo de comunicação tenha a liberdade de informar desde que prese sempre pela verdade, a própria CF também garantiu um direito a esses meios, que é externado ao final do inciso XIV do art. 5º: "(...) resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional". Dessa forma, apesar de possuir tal direito, o responsável por transmitir a informação não é obrigado revelar a fonte pela qual obteve a informação. Entretanto, tal sigilo se refere apenas ao exercício profissional.

Acerca do assunto, é preciso saber o que é informação para entender melhor tal direito. Para tanto, temos Maria Eduarda Gonçalves (1994) apud Maria Fátima Vaquero Ramalho Leyser (1999, p.51), que aborda o assunto:

[...] pressupõe um estado de consciência sobre os factos ou dados; o que quer dizer que pressupõe um esforço (de carácter intelectual) que permita passar da informação imanente (dos factos ou dados brutos) à sua percepção e entendimento. Isso implica, normalmente, um trabalho de recolha, de tratamento ou de organização. O conceito de saber transcende esse plano: consiste na capacidade de extrapolar para além dos factos e retirar a partir deles conclusões originais.

Informação se resume a uma porção de dados que resultam em uma mensagem a respeito de um fato, um evento e que é transmitido para toda a sociedade a fim de mantê-la consciente dos acontecimentos. Através dela é possível que a população construa um ponto de vista por si só, não sendo levada a tomar como opinião algo imposto.

Essa mensagem pode ser transmitida de diversas maneiras, pela redação, por gestos, oralmente. É levada ao conhecimento através dos meios de comunicação que realizam esse serviço de forma objetiva ou não, pois por muitas vezes, esses mecanismos passam a imagem que querem sobre o acontecimento.

É importante ressaltar a Lei de Acesso a Informação (LAI) nº12.527/2011, que versa sobre o direito constitucional garantido a população de ter acesso as informações, sendo fornecidas pelos órgãos públicos

obrigatoriamente. É considerado uma garantia constitucional e encontra fundamento no rol do artigo 5º, inciso XIV da CF/88, que afirma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”

O órgão público tem a obrigação de fornecer informações a determinada pessoa sobre assuntos do seu interesse particular ou coletivo, inclusive podendo sofrer responsabilização quando não prestada de acordo com a lei e prazo estabelecido.

A lei acima mencionada criou meios para que qualquer pessoa, mesmo sem motivos, tenha acesso a informação guardada pelo ente público. Ademais, a lei é válida para todos os órgãos da união, estados, distrito federal, município, incluindo os três poderes correspondentes a cada um. E ainda, as entidades privadas sem fins lucrativos da mesma forma precisam informar a destinação que é dada as verbas recebidas do poder público.

Ademais, o direito a informação pode ser utilizado pela sociedade, incluindo os veículos de informação, uma vez que você pode informar e ser informado, logo serve como algo que pode ser usufruído, como um objeto. E, com a evolução da tecnologia, as empresas de divulgação tiveram um avanço e hoje a informação se propaga pelo mundo imediatamente. Além de chegar de forma imediata, também utilizam de todos os meios possíveis para atrair cada vez mais espectadores, mesmo que para isso afrontem questões éticas, morais, etc.

Assim sendo, esse direito a informação é de extrema importância para o mundo jurídico, tendo em vista que, permite que o indivíduo não se torne ignorante aos acontecimentos, uma vez que a mídia e seus mecanismos propagam a informação para que todos tenham acesso. E ainda, esses meios de comunicação possuem liberdade para divulgarem as notícias, sejam elas boas ou ruins, a fim de formar uma opinião pública a respeito do assunto, sem serem obrigados a divulgarem suas fontes.

3 LIBERDADE DE IMPRENSA

A liberdade de imprensa, assim como as demais liberdades mencionadas acima, também foi garantida constitucionalmente no rol do artigo 5º, especificamente nos incisos IX e XIV:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Essa garantia constitucional permite que os meios de comunicação livremente propaguem a informação na sociedade, disseminem as notícias, de modo a manter a população atualizada a respeito dos acontecimentos. E diante dessa garantia, eles podem fazer sem sofrer repressão ou censura pelo que estão divulgando, uma vez que no passado, ao manifestar-se contra o governo, por exemplo, tais notícias eram cassadas. Portanto, hoje, após tal liberdade ser garantida, permitiu que eles publicassem suas notícias, baseados em suas fontes e sem risco de censura.

Através da liberdade de imprensa, podemos verificar embutido nela o direito de informação em suas duas vertentes, uma vez que ao publicar uma notícia livremente, está informando. E ao mesmo tempo, está permitindo que a população seja informada, garantindo o direito de ser informado.

Nuno (1984) apud Claudio Luiz Bueno de Godoy (2001, p. 61), na obra “A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade”, versa sobre o conceito da liberdade de imprensa, como: “imprimir palavras, desenhos ou fotografias em que se expressa o que se pensa e se fornecem informações ao público acerca de factos ou atividades próprias ou alheias”.

E, de acordo com Nelson Hungria (1953, p.273), é “o direito da livre manifestação do pensamento pela imprensa”.

Conforme o exposto é correto afirmarmos que a liberdade de imprensa se resume a poder livremente propagar a informação pelos diversos meios de comunicação, que até algumas décadas só era possível por via do rádio,

televisão, jornais impressos, enquanto que, nos dias atuais, esses veículos se tornaram muito mais abrangentes e outros surgiram com o decorrer dos anos.

A informação através da imprensa pode ser transmitida por meio de redações, desenhos, gráficos, via oral, entre outras formas. Esses mecanismos de comunicação em massa estão cada vez mais eficientes em manter a todos informados sobre todos os acontecimentos que o cercam.

Além disso, a liberdade de expressão está presente no âmbito das políticas públicas, uma vez que possuem o direito de informar a população e mantê-la atualizada sobre tudo, o estado permite que isso seja feito para garantir ainda mais o direito de informação. A respeito do assunto, Isabela Trombin Paschuin (2015, p.25), disserta:

A liberdade de imprensa encontra-se no rol de políticas públicas, mais especificamente no âmbito da liberdade de expressão, visto que assim como esta concede à imprensa a possibilidade de repassar a população informações essenciais, as quais na maioria das vezes busca concretizar o direito de ser informado.

Acrescenta-se ainda que por se tratar de uma política pública, a liberdade de imprensa retrata uma abstenção por parte do poder público, onde este não pode realizar censuras a respeito dos materiais ora veiculados no decorrer do exercício da liberdade de imprensa.

Vale ressaltar que a imprensa tem uma função fundamental para com a sociedade, tendo em vista que, através dela a informação chega a população e de certa forma, faz com que cada um que tome conhecimento, tenha um ponto de vista crítico despertado em si. E ainda, faz com que se tornem atualizados e que possam debater com os seus semelhantes o assunto, fortalecendo sua opinião ou enxergando de uma forma diferente. É extremamente responsável pela formação da opinião pública.

Claudio Luiz Bueno de Godoy (2001, p.63) afirma que “é certo que, sem o acesso à informação, em dias atuais globalizadas, rápida, o indivíduo, isolado, alheio aos acontecimentos não tem como eficazmente desenvolver-se, desenvolver sua personalidade e sua cidadania”.

Em razão do papel exercido pela imprensa na sociedade e formação de opinião pública, apesar de ser um direito constitucional, foi criada uma Lei para regulamentar a imprensa, fiscalizando e impondo penalidades quando os veículos de informação desviam de sua finalidade. Corresponde a lei nº 5250/1967, criada na época da ditadura militar.

A lei em questão, na época em que foi criada, trazia mecanismos que vedava o trabalho da imprensa, limitavam suas publicações ao que os ditadores queriam, para que estes pudessem controlar ainda mais o país. A limitação era feita para impedir que a imprensa divulgasse tudo que acontecia de ruim e ainda de tentar abrir os olhos da sociedade, através de textos subjetivistas tentando expressar que aquele regime não era bom e que as pessoas deveriam lutar contra, formando um ponto de vista diferente ao do que os ditadores transmitiam.

Após o fim do regime ditatorial, a lei de imprensa continuou vigente por mais alguns anos, entretanto, possuía um caráter muito distinto ao que pregava a atual constituição federal do país, tendo em vista que foi criada dentro de um período em que os ditadores comandavam.

Foi apenas em 2009 que a lei passou a ser questionada e afirmavam que ela não havia sido recepcionada pela CF/88. A ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) foi utilizada para tentar retirar a referida lei do ordenamento. O questionamento que era feito é de que ela não deveria ter sido recepcionada, uma vez que feria princípios constitucionais que garantem a liberdade de expressão, o direito a informação, entre outros, e ainda, tinha um caráter essencialmente ditatorial e, por isso, afrontava o regime democrático em vigor no país.

Essa lei queria manter os meios de comunicação à disposição apenas do governo e fazendo apenas o que eles mandavam, e dentro de um país democrático isso não pode existir, a população tem que ter acesso a tudo para chegar ao seu próprio senso crítico sobre o país e seus acontecimentos.

Posto isso, a Lei de imprensa foi revogada ante todos os fundamentos mencionados acima. E assim, é possível perceber que a influencia exercida pela mídia sobre a coletividade é extensa e intensa, uma vez que pelos princípios constitucionais garantidos a população e aos meios de comunicação que estavam sendo afrontados, a lei foi revogada, garantindo que a imprensa pudesse atuar livremente para que a informação chegue até a sociedade.

Além disso, nos dias de hoje a informação chega ao indivíduo de uma forma imediata, em apenas um dia temos uma quantidade extensa de notícias propagada. E os veículos de informação são responsáveis por isso e,

justamente por terem tal função, deve agir com seriedade, objetividade, imparcialidade e ainda verdadeiramente. Entretanto, na maioria das vezes, utilizam os mecanismos necessários para atrair cada vez mais telespectadores e acabam propagando mensagens que por muitas vezes possuem subjetivismo para convencer a população.

Em razão de possuírem essa liberdade tão grande e função tão importante, limitações a esse direito devem ser feitas. De forma alguma a censura se faz presentes nos dias de hoje, como expõe o artigo 220, caput e seus parágrafos 1º e 2º da CF/88:

Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e Artística.

Porém, algumas limitações são feitas, porque nenhum direito fundamental é absoluto ao ponto de não sofrer nenhuma limitação. Isabela Trombin Paschuin (2015, p.28), expressa algumas restrições que são feitas:

Tem-se como restrições constitucionais a intimidade, vida privada, imagem, honra, proteção à infância e juventude, valores éticos e sociais. Haja vista que, como tratado anteriormente, apenas é aplicada tais moderações em razão do sensacionalismo da mídia atual, a qual é utilizada para garantir a sua existência no meio midiático, ou atender interesses escusos.

Por conseguinte, vemos que apesar da imprensa não precisar submeter suas publicações a análise do governo igual era feito na época da censura, não permite que ela faça publicações da forma como bem entender, precisa respeitar algumas restrições constitucionais que impostas.

Após o exposto, conseguimos concluir que a imprensa tem um papel fundamental dentro da sociedade, auxiliando na formação da opinião pública a respeito dos acontecimentos. Entretanto, apesar de pensarem ser um direito absoluto, ainda sim encontram limitações em outros direitos fundamentais garantidos pela CF e que não podem ser violados pelas divulgações. É necessário realizar as publicações com seriedade, imparcialidade e veracidade, sem ferir a honra, a intimidade, para atingir altos níveis de audiência. E assim,

cumprirem sua função social de formadora de opinião pública, apenas propagando a informação e deixando que cada indivíduo chegue até seu senso crítico.

4 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

O princípio do contraditório e da ampla defesa tem como finalidade a garantia de um processo justo, em razão de estabelecer o direito de se defender contra os fatos alegados e dar prosseguimento ao processo. Por este motivo é considerado uma extensão do princípio do devido processo legal.

Assim como os demais princípios já apresentados, os dois também são considerados garantia constitucional, com fulcro no artigo 5º, inciso LV da CF/88: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral é assegurado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

No que tange ao contraditório, ele se perfaz pelo fato de que as partes do processo precisam ter conhecimento dos fatos que estão no processo e, ao tomarem conhecimento, tem a possibilidade contrapor o fato apresentado e assim formar uma questão. Esta nada mais é do que quando alguém apresenta um ponto, que é controvertido pela outra parte e assim forma a questão, que será resolvida ao longo da persecução penal. Isso é a bilateralidade do contraditório em razão de as duas partes contraporem um argumento.

Ademais, o princípio do contraditório também encontra respaldo do princípio da igualdade, tendo em vista que ele garante que as partes tenham as mesmas armas para garantir seu ponto dentro do processo. Acerca disso, Clara Dias Soares (2007, p.04), expõe que:

O princípio do contraditório decorre do princípio da igualdade processual, pelo qual as partes encontram-se em posição de similitude perante o Estado e perante o Juiz, sendo que ambas deverão ser ouvidas, em plena igualdade de condições.

Por conseguinte, temos o princípio da Ampla defesa, que garante ao réu a possibilidade de esgotar todos os meios possíveis para estabelecer a verdade do que diz, sendo possível ainda, se omitir. Seria esta a possibilidade do réu se utilizar de todos os elementos para provar a sua verdade. Enquanto

que o contraditório seria uma forma de exteriorizar essa ampla defesa, levando a dialética entre as partes do processo.

Tal princípio é tão importante para processo que o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante de nº14 que trata do assunto:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

O autor quando dá início a ação penal dá início também a relação processual, que somente se perfaz com a devida citação do réu, que se faz para que ele seja chamado ao processo para se defender. E para sua defesa, deve ter a faculdade de utilizar todos os meios necessários, tendo em vista que sua liberdade é colocada em risco. Renato Ismael Ferreira Mazzomo (2014, s.p.) dispõe que:

Assim, é imprescindível que se oportunize ao réu, no processo, o direito de defesa, que abrange a faculdade de se manifestar e ser ouvido. Proporcionada essa oportunidade, satisfeito está o princípio, ainda que permaneçam inativas as partes, pois oferecida está a possibilidade de um processo dialogado.

Entretanto, alguns autores como Willis Santiago Guerra Filho, entendem que o contraditório só é efetivo e o princípio é adotado quando houver atuação concreta da parte, ou seja, a parte precisa comparecer e se defender, e não apenas a mera possibilidade de se defender. Todavia, o STF sumulou sendo contrário a esse entendimento do contraditório moderno, quando se trata de um processo administrativo, afirmando que: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.” Súmula vinculante nº 5.

Porém, ao tratar da liberdade do indivíduo, o mesmo tribunal traz um enunciado distinto, dispondo que “no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu” (Súmula 523).

Dessa forma, vemos que o contraditório e a ampla defesa para serem efetivados não precisam que o indivíduo efetivamente seu direito, basta que isso lhe seja assegurado, para que seja uma faculdade da parte utilizá-lo ou não.

Para que a ampla defesa seja garantida não pode acontecer defesa ineficiente ou inconsistente, para que o representado tenha uma defesa cabível e não seja condenado sem antes poder se defender.

Além disso, temos dois tipos de ampla defesa. O primeiro é a defesa técnica, que se resume em uma defesa realizada pelo advogado, por um profissional em prol do acusado. Ou seja, temos a presença do advogado de defesa que vai apresentar todos os argumentos e fatos possíveis para defendê-lo. Entretanto, para garantir que a ampla defesa ocorra, é necessário um profissional técnico e capaz de realizá-la, uma vez que do outro lado, temos o Ministério Público, que está equipado e preparado pelo Estado, e em razão desse princípio clamar pela igualdade entre as partes, necessita disto para ser efetivado.

Já a segunda modalidade, conhecida por autodefesa, pode acontecer em dois momentos distintos, o primeiro em seu interrogatório, quando o réu tentará convencer o juiz. E ainda, quando pode solicitar sua participação em todos os momentos de produção de provas, chamado de direito de presença.

A autodefesa se caracteriza pela defesa realizada pelo próprio réu, se defendendo da acusação que lhe foi feita, dos argumentos apresentados pela parte acusadora, mesmo que tal defesa se faça pelo silêncio do réu, que é um direito que ele possui. Além disso, caso o magistrado de forma arbitrária impeça que o réu se defenda teremos caso de nulidade dentro do processo.

Temos, portanto, dois princípios de extrema importância para o devido processo legal ser efetivo, tendo em vista que, sem que ambos sejam cumpridos, o acusado fica sem possibilidade de se defender e provar que não é o responsável, ferindo assim a presunção da inocência, que faz com que o acusado seja considerado inocente até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Assim sendo, são duas garantias constitucionais que devem ser respeitadas, uma vez que o processo só é legítimo quando elas estão presentes. E ainda, através delas que é possível enxergar os dois lados do acontecimento e não apenas o que é apresentado pelo autor.

5 DEVIDO PROCESSO LEGAL

O devido processo legal ou *due process of law*, se resume a um conjunto de garantias processuais que podem atuar no âmbito material e processual, para garantir que o acusado seja processado de acordo com a lei. O acusado tem o direito de ser processado em um processo justo e legítimo, que tenha regularidade dos atos processuais.

É desse princípio que todos os demais princípios processuais surgem, como publicidade dos atos processuais, presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, imparcialidade do juiz, juiz natural, entre outros.

Assim como os demais, possui previsão constitucional, que se encontra no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal/88: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Também encontramos fundamento na Declara Universal dos Direitos Humanos:

Artigo X - Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo XI

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

[...]

Dentre as garantias que formam esse princípio, funcionam como sua extensão o contraditório e a ampla defesa, que são os princípios constitucionais que garantem que o réu tente provar sua verdade real.

Além do direito de se defender, o acusado possui outras garantias, como por exemplo, de comunicar sua prisão a família, quando este for preso, tem direito a ficar em silêncio, e ainda aos remédios constitucionais que podem lhe tirar da prisão. Ana Lúcia Menezes (2002, p.70) disserta:

O Estado, pelo processo, ao aplicar o direito objetivo na solução da lide, deve fazê-lo, portanto, dentro de parâmetros legais. O magistrado, ao atuar no processo, deve guiar-se por normas e regras contida na Constituição, nos Códigos Processuais e nas Leis de Organização Judiciária, visando, sempre, à salvaguarda não só dos direitos das partes, mas também da regularidade formal do processo.

Outra garantia que está intimamente ligada ao devido processo legal é o do juiz natural, que proíbe os tribunais e juízes de exceção. Foi associado em razão da Magna Carta e garante que todos tenham presunção de inocência,

publicidade dos atos praticados no processo e que os juízes ao decidirem sobre o assunto, motivem suas decisões.

Além disso, o processo precisa ter uma duração razoável, não pode submeter o acusado a um processo moroso demais, portanto, criou o instituto da celeridade processual e para que o devido processo legal seja efetivado, esse instituto deve ser aplicado.

A garantia constitucional do devido processo legal se divide em duas categorias: substancial e processual. No que tange ao substancial, se resume ao direito que a sociedade tem de possuir uma proteção legislativa, está ligada ao direito material. O estado tem o dever de criar leis que protejam a sociedade e evitem que o mesmo abuse de seu poder.

Por outro lado, quando falamos no processual, nada mais é do que o devido processo legal propriamente dito, tendo em vista que, ele é o direito que as partes têm de que o processo seja feito dentro dos preceitos legais, assegurando todos os princípios constitucionais, para que seja justo e legítimo. Guilherme de Souza Nucci (2012, p.69) afirma que:

[...] cria-se um espectro de garantias fundamentais para que o Estado apure e constate a culpa de alguém, em relação à prática de crime, passível de aplicação de sanção. Eis por que o devido processo legal coroa os princípios processuais, chamando a si todos os elementos estruturais do processo penal democrático, [...], como forma de assegurar a justa aplicação da força estatal na repressão aos delitos existentes.

Assim, é necessário que o que é exigido por cada categoria seja realizado, uma vez que, não sendo, o princípio não é efetivado.

Porém, em razão da influência da mídia sobre todos, podemos perceber que esse princípio vem sendo violado, tendo em vista que a pressão feita pela sociedade para que seja condenado, após acompanhar o que aquele acusado praticou, influencia o juiz na hora de seu julgamento, ou o júri, tentando atender o clamor da sociedade.

Isso resulta em abuso de autoridade e violação do devido processo legal, pois o réu precisa ser processado com todas as garantias constitucionais, entretanto, ao ser influenciado pela mídia, o juiz perde sua imparcialidade, perde o juiz natural, pois a motivação está comprometida e ainda, fere a

presunção da inocência, uma vez que até ser condenado, ainda deve ser considerado inocente e pela imagem da mídia, não é.

Ocorre assim, uma violação substancial e processual do devido processo legal. A mídia forma uma imagem do réu que leva a sociedade aceitá-lo como culpado, mesmo antes da realização do processo. A sociedade tem um clamor tão grande para que as leis sejam cumpridas, pedindo a condenação, que esquecem que talvez o réu não seja realmente culpado, só podendo ser garantido isso ao fim do processo. E assim, acabam influenciando o julgamento, sem ao menos saber com certeza se aquilo é verdade ou não.

O devido processo legal para ser garantido, precisa seguir os termos da lei, respeitando os atos do processo, os princípios constitucionais que derivam dele. Se não for feito assim, não teremos uma efetividade. A justiça realizada baseada nele é uma justa, pública, legítima. Diferente de quando o magistrado se leva pelo que foi exposto pela mídia, ferindo todos os princípios.

Portanto, é necessário que haja o cumprimento dos preceitos estabelecidos pelo princípio do devido processo legal, para que os acusados tenham possibilidade de se defender dentro de um processo justo. E, mesmo com a influência forte que a mídia tem o judiciário não se deixe levar por isso, e julgue com motivação o caso em questão. Uma vez condenado e transitado em julgado, o indivíduo ficará marcado para o resto da vida e, portanto, só deve acontecer quando essencialmente necessário.

6 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Esse princípio é um dos mais importantes que decorre do devido processo legal, uma vez que, de acordo com ele, o acusado até o trânsito em julgado da sentença condenatória será presumido inocente. De acordo com Alexandre Moraes (2003, p.386), “a presunção de inocência condiciona toda a condenação a uma atividade probatória produzida pela acusação e veda taxativamente a condenação, inexistindo as necessárias provas”.

É amparado constitucionalmente no rol do artigo 5º da CF, inciso LVII, que diz expressamente: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Entretanto, a mídia tem uma atuação negativa em relação a esse princípio, em razão de que, apesar de ter a obrigação de propagar informações de maneira parcial isso não acontece na maioria das vezes. As notícias dos acontecimentos criminosos transmitem a ideia do acusado ser culpado antes mesmo de ter sido julgado. A mídia propaga a informação assim com o intuito de chamar mais atenção os espectadores, trazendo a imagem do réu de forma negativa, como um verdadeiro delinquente. E, por mais que tudo possa indicar que ele realmente seja o culpado, isso só será comprovado com o transitado em julgado da sentença condenatória.

Assim, a mídia expõe o acusado de forma tendenciosa que leva toda a sociedade considera-lo culpado, e pressionar o governo e o judiciário para condená-lo, demonstra como se tudo já tivesse sido comprovado e que realmente é o culpado. Fazendo isso, está ferindo diretamente o princípio da presunção de inocência, e isso acontece, pois o réu deveria ser presumido inocente até o transitado em julgado da sentença que o condena, e em razão da exposição que sofre todos os consideram culpado.

Não fere tão somente a presunção, mas também todos os demais princípios do devido processo legal, como ampla defesa e contraditório, pois para que o réu irá se defender se todos já o consideram culpado?

Ana Lucia Menezes Vieira (2002, p.173) discorre que:

Obviamente, o princípio da presunção de inocência, como norma basilar do processo penal, não exclui a liberdade de informar dos meios de comunicação, mas exige deste cautela e reserva na divulgação dos atos judiciais. As notícias de um crime atribuído a uma pessoa devem ser verdadeiras e possuir um conteúdo e uma forma de advertir o público de que a pessoa acusada ainda não foi considerada culpada.

Como exposto por Ana Lucia, apesar do princípio da presunção da inocência considerar o réu como inocente até o fim do processo, ainda sim não pode proibir a imprensa de propagar a informação a respeito do acontecimento, tendo em vista a liberdade de imprensa que lhe foi garantida. Porém, o simples fato de poder divulgar a informação não justifica o fato dos meios de comunicação expuserem o acusado como um verdadeiro culpado, prejudicando sua imagem e se, ao final, ficar constatada sua inocência, ainda sim terá sua imagem danificada.

E ainda, o maior problema a ser causado por essa influência da mídia sobre a sociedade e da sociedade sobre o judiciário, é que, ao final, no momento de julgar, se persistirem dúvidas ao juiz, e o mesmo não souber como julgar, pode se sentir influenciado a jogar em prol da sociedade e não do réu, ferindo diversos princípios, entre eles o *in dubio pro réu*.

Apesar de a imprensa possuir liberdade para propagar a informação, ainda sim precisa fazer com destreza, respeitando a imagem, dignidade, moral, ética do indivíduo a ser exposto.

Sobre o assunto, Bruno Martins Ferreira, Mauro Simonassi, José Nazareno Ataíde e Walquiria Gomes Rocha (2014, p.12)

Registra-se ainda que é dever dos jornalistas respeitar a imagem e a dignidade da pessoa humana. Há que zelar pela função social da profissão, buscando sempre transmitir o fato criminoso de forma clara, informando aos telespectadores acerca do trâmite processual, as garantias do acusado e ao final retratar o teor da sentença.

Portanto, deve continuar informando sobre os acontecimentos, porém que isso seja feito dentro dos limites impostos, para que todos que estejam sendo processados, tenha um julgamento justo e legítimo, garantindo sua inocência até o último momento, quando ocorrer o trânsito em julgado, só assim esse princípio será efetivado.

CONCLUSÃO

Após tudo que foi analisado no presente artigo, o que conseguimos concluir é que desde sempre a mídia exerce influência sobre a população, uma vez que tudo que é divulgado por esses mecanismos fazem com que a sociedade se mantenha informada, e não mais alienada ao que o governo queria apenas.

Hoje, os meios de comunicação, com a globalização passaram a propagar a informação de uma maneira muito veloz, a notícia chega ao mundo inteiro de forma imediata, não existe mais a demora em que as pessoas tomassem conhecimento de tudo. E, isso implica diretamente na influência sobre cada um, tendo em vista que, tudo que é apresentado e exposto, quando a população toma conhecimento forma um ponto de vista sobre aquilo, não sendo mais obrigada a acreditar em apenas uma coisa.

Entretanto, apesar de ser uma evolução positiva manter a população informada, por outro lado tem seu lado negativo, uma vez que da mesma forma que divulga, também pode fazer com certo subjetivismo, expondo o que querem para que a população aceite como verdade.

Isso implica no mundo jurídico, pois quando um delito é cometido a mídia propaga a imagem do infrator como uma pessoa ruim, expõe o que ele fez e normalmente, passa a imagem de que o mesmo é culpado, como seja tivesse sido condenado. Todavia, ao fazer dessa forma, faz com que a sociedade forme uma opinião a respeito do assunto, enxergando aquele transgressor como um condenado já, antes mesmo que ele passe por um devido processo legal.

As consequências disso é ferir diretamente os direitos e garantias constitucionais, como por exemplo, o indivíduo é considerado inocente até o transito em julgado da sentença condenatória, e com a imagem que é passada do mesmo, a população enxerga tão somente como condenado e delinquente.

Além disso, a influência pode ir além e pressionar para que os responsáveis pela criação de leis penais criem tipos penais ou agravem os que já existem para punir determinado fato transmitido pela mídia com tanto sensacionalismo.

Assim, concluímos que a mídia tem uma influencia direta no mundo jurídico, é ela que transmite a informação dos acontecimentos para toda sociedade e isso leva que seja formado um senso critico, que pode resultar em uma pressão da sociedade sobre o governo para que algo seja feito e satisfaça o sentimento de justiça da população.

REFEÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEZERRA, Juliana. **Liberdade de Expressão**. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/liberdade-de-expressao/>>. Acesso em: 08 de agosto de 2018.

Expressão in Dicionário infopédia da Língua Portuguesa [em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2018. [consult. 2018-08-08 03:41:26]. Disponível em: <<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/expressão>>.

FERREIRA, Bruno Martins, SIMONASSI, Mauro, ATAÍDE, José Nazareno, ROCHA, Walquiria Gomes. **A Influência Da Mídia Nos Processos Criminais**.

Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/153-480-1-pb.pdf>>. Acesso em 17 de agosto de 2018.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. A Liberdade de Imprensa e os Direitos de Personalidade. São Paulo: Atlas, 2001.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código penal**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1953. v.6, p.273.

LEYSER, Maria Fátima Vanquero Ramalho. Direito À Liberdade de Imprensa. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

ODORIZZI, Karine **A Liberdade de Expressão, o papel da mídia e a banalização do dano moral no Direito Brasileiro**. Disponível em: <<https://karineo.jusbrasil.com.br/artigos/184738381/a-liberdade-de-expressao-o-papel-da-midia-e-a-banalizacao-do-dano-moral-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 08 de agosto de 2018.

SANTIAGO, Emerson. **Liberdade de expressão**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/liberdade-de-expressao/>>. Acesso em 09 de agosto de 2018.

VILELA, Alexandra. **Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal**. Editora Coimbra, 2005.